



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



LEI N.º 1.438/14

“Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos Servidores e Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências.”

Ivan Zinetti, Prefeito do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer mensalmente aos funcionários e servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo “Vale Alimentação” no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

ARTIGO 2º - Os vales alimentação serão distribuídos mensalmente aos funcionários e servidores num total de 05 (cinco) vales, no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais) cada um, devendo ser utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, em casas comerciais, açougues, padarias, supermercados, enfim, estabelecimentos comerciais do Município de Alvinlândia, previamente credenciados na Prefeitura Municipal de Alvinlândia para a comercialização dos vales, sendo de livre escolha dos detentores.

Parágrafo 1º: Os Vales Alimentação não poderão ser gastos com bebidas alcoólicas, produtos de beleza e limpeza, materiais de higiene pessoal, fogos de artifícios, materiais para festas, flores, peças de vestuário e calçados, cigarros, carvão e em artigos de perfumaria em geral.

Parágrafo 2º: Para se credenciar junto à Prefeitura Municipal, os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, deverão apresentar:

- a) Cadastro de Inscrição Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de Inscrição com a Fazenda Estadual e Municipal;
- c) Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 3º: Os “Vales Alimentação” não poderão ser gastos em estabelecimentos fora do Município de Alvinlândia, caso isso ocorra, os mesmos deixarão de ser quitados e a Prefeitura Municipal não terá nenhuma responsabilidade pelo seu não pagamento.

ARTIGO 3.º - Terão direito ao “Vale Alimentação” os funcionários e servidores que se encontrarem em efetivo exercício de suas funções e com vínculo empregatício vigente.



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



ARTIGO 4º.: A distribuição do Vale Alimentação de que trata a presente Lei será realizada na Prefeitura Municipal de Alvinlândia, junto com a entrega dos respectivos holerites do servidor a ser fornecidos pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Alvinlândia aos servidores assíduos no cumprimento do horário de trabalho e que mostram eficácia no desempenho de suas respectivas funções.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, o Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Alvinlândia com base nas ocorrências havidas no período considerado para fins de frequência da folha de pagamento, procederá a concessão do “Vale Alimentação”.

Artigo 5º.: O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Artigo 6º.: Além dos requisitos prescritos anteriormente perderá o direito ao “Vale Alimentação” o funcionário e servidor que:

I – Esteja em gozo de licença sem vencimentos;

II – Tiver sofrido qualquer penalidade administrativa inclusive a de advertência;

III – Tiver no período mais de uma falta injustificada, observando-se o limite de faltas da Lei Orgânica Municipal.

IV – Se não reiterar os “Vales Alimentação” até o dia 15 de cada mês junto ao Departamento Pessoal da Prefeitura de Alvinlândia.

Parágrafo Único.: O Servidor admitido ou demitido somente fará jus ao “Vale Alimentação” se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias durante o mês anterior a distribuição do mesmo, na medida da fração trabalhada.

Artigo 7º.: No caso de suspensão do benefício o mesmo será restabelecido após a regularização do servidor, não retroagindo os efeitos para concessão do “Vale Alimentação”.

Artigo 8º.: O “Vale Alimentação” expedido para aquisição de alimentos ao qual se refere o artigo primeiro da presente Lei, terá a validade somente dentro do mês a que se referir, ou seja, da sua emissão. Sendo que, após este prazo perderá a sua validade e deixará de ser quitado, não gerando direitos.

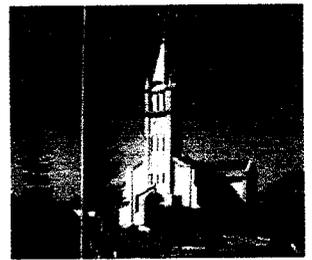
Artigo 9º.: Os valores recebidos a título de “Vale Alimentação” não poderão ser considerados salários, nem remuneração, não podendo em nenhum hipótese ser incorporados aos vencimentos, não gerando direitos à Ação Reclamatória Trabalhista, nem incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições sociais, ou seja, a que título for.



Prefeitura do Município de Arvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



Artigo 10º.: Para efeito de fiscalização do cumprimento integral da presente Lei, o estabelecimento comercial que tiver o fornecer as mercadorias contidas no artigo 2º, da presente Lei, deverá apresentar juntamente com o "Vale Alimentação" a primeira via da nota ou cupom fiscal, assinada pelo funcionário ou servidor, com o respectivo número de sua carteira de identidade RG, no último dia útil do mês do fornecimento para ser empenhado e posteriormente pago.

Artigo 11º.: A inobservância do que prevê o parágrafo primeiro do artigo segundo, acarreta ao estabelecimento comercial o descredenciamento pelo prazo de 01 (um) ano e ao funcionário ou servidor do "Vale Alimentação" pelo prazo de 03 (três) meses.

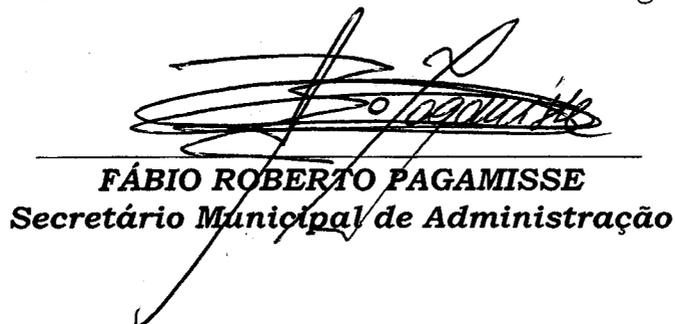
Artigo 12º.: As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13º.: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. "João Manzano", 29 de Março de 2.014.


IVAN ZINETTI
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume na data supra.


FÁBIO ROBERTO PAGAMISSE
Secretário Municipal de Administração